Sumário

CAPÍTULO I - DO OBJETO	1
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	1
CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	3
Seção I - DO INGRESSO DO PARTICIPANTE	3
Seção II - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	3
Seção III - DOS BENEFICIÁRIOS	4
Seção IV - DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE ATI	VO 4
CAPÍTULO IV - DO PLANO DE CUSTEIO	4
Seção I - DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO DE BENEFÍCIOS	4
Seção II - DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	6
CAPÍTULO V - DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO	7
CAPÍTULO VI - DAS CONTAS DO PLANO	8
CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS	9
Seção I - DO BENEFÍCIO	9
Seção II - DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS	10
CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS	12
Seção I - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - BPD	12
Seção II - DA PORTABILIDADE	13
Seção III - DO RESGATE	13
CAPÍTULO IX - DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE	
PORTABILIDADE	
Seção I - DO EXTRATO	
Seção II - DO TERMO DE OPÇÃO	
Seção III - DO TERMO DE PORTABILIDADE	
CAPÍTULO X - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO	
CAPÍTILO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	16

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos Beneficiários e do CartaPrev - Fundo de Previdência dos Cartórios, em relação ao Plano de Previdência dos Cartórios - Plano CartaPrev, instituído na modalidade de contribuição definida pelo Colégio Notarial do Brasil.

Parágrafo único. A inscrição do participante e seus respectivos beneficiários neste Plano de Benefícios, e a manutenção desta qualidade, são pressupostos indispensáveis para a percepção de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

- Art. 2º Para efeito deste regulamento entende-se por:
- I BENEFICIÁRIO: as pessoas indicadas pelo participante, para receber benefício previsto no Regulamento, em decorrência do seu falecimento.
- **II** BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA: valor mínimo mensal que servirá como base para pagamento de benefício.
- III BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROGRAMADO: benefício concedido ao participante quando preenchidas todas as condições de elegibilidade.
- IV BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO BPD: instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o instituidor, optar por receber em tempo futuro, benefício de renda programada, calculado de acordo com as normas do plano de benefícios.
- V CARTAPREV: Significa a Entidade CartaPrev Fundo de Previdência dos Cartórios.
- VI CONTA BENEFÍCIO: conta individual do Participante ou de seu Beneficiário criada no ato da concessão do benefício, que receberá os recursos da CONTA INDIVIDUAL e da PARCELA ADICIONAL DE RISCO e que servirá de base para cálculo dos Benefícios Previdenciários previstos no Plano.
- VII CONTA INDIVIDUAL: saldo individualizado que servirá de base para o cálculo do benefício, sendo composto pelas Contribuições Básica e Eventual de Participante, Instituidor e Empregador e Transferências por Portabilidade nos termos do art. 22, inciso I.
- **VIII** CONTRIBUIÇÃO EVENTUAL: contribuição esporádica realizada pelo participante ou pelo empregador **ou pelo Instituidor**.
- **IX** CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: contribuição mensal obrigatória realizada pelo participante.
- **X** CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: contribuição mensal realizada pelo Participante, destinada à contratação, pelo **CARTAPREV**, da Parcela Adicional de Risco junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País.

- XI COTA DO PLANO: corresponde à fração do patrimônio atualizada pela rentabilidade líquida do plano, que permite apurar a participação individual de cada um no patrimônio total do Plano.
- XII CUSTEIO ADMINISTRATIVO: recursos para cobertura das despesas administrativas da EFPC
- XIII DATA DE CÁLCULO: data que servirá de base para realização do cálculo do benefício.
- XIV DATA DE INÍCIO DE FUNCIONAMENTO: 02/01/2009.
- **XV** ELEGIBILIDADE: condição fixada no regulamento do plano de benefícios para que o participante exerça o direito a um dos institutos ou benefícios previstos.
- **XVI** EXTRATO DO PARTICIPANTE: documento a ser disponibilizado, periodicamente, pela entidade, registrando as movimentações financeiras bem como o saldo da CONTA INDIVIDUAL.
- **XVII** INSTITUIDOR: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui plano de benefícios para seus associados e membros.
- **XVIII** ÓRGÃO GOVERNAMENTAL COMPETENTE: significa a Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC.
- **XIX** PARTICIPANTE: tabeliões ou notários associados ou membros do Instituidor, inscritos no Plano de Benefícios.
- **XX** PARTICIPANTE ASSISTIDO: Participante que esteja em gozo de benefício garantido por este plano.
- **XXI** PARTICIPANTE ATIVO: participante que não esteja em gozo de benefício garantido por este plano.
- **XXII** PARTICIPANTE FUNDADOR: Participante, independentemente da idade, que se inscrever no Plano, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da Data de Início de Funcionamento do **PLANO CARTAPREV**;
- **XXIII** PARTICIPANTE LICENCIADO: o Participante Ativo que se encontra com suas contribuições básicas suspensas temporariamente, na forma deste Regulamento;
- **XXIV** PARTICIPANTE REMIDO: participante ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor.
- **XXV** PARTICIPANTE VINCULADO: participante ativo que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios após a cessação do vínculo com o Instituidor.
- **XXVI PLANO CARTAPREV**: significa o **Plano de Previdência dos Cartórios**, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- **XXVII** PORTABILIDADE: instituto que faculta ao participante, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da CONTA INDIVIDUAL, para outro plano de previdência complementar.
- **XXVIII** REGULAMENTO: documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de

participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.

XXIX – RENDA MENSAL POR PRAZO DETERMINADO: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base no saldo de CONTA BENEFÍCIO e prazo de recebimento escolhido.

XXX – RENDA MENSAL POR PERCENTUAL DO SALDO: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base no saldo de CONTA BENEFÍCIO e percentual escolhido.

XXXI – RESGATE: instituto que prevê o recebimento **parcial ou total** do saldo da CONTA INDIVIDUAL, na forma **deste** regulamento.

XXXII – TERMO DE OPÇÃO: documento pelo qual o participante fará a opção por um dos institutos previstos no Plano de Benefícios (Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido).

CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Seção I - DO INGRESSO DO PARTICIPANTE

- Art. 3º O pedido de inscrição como Participante do Plano de Benefícios poderá ser efetuado pelo interessado que for associado do Instituidor, pela manifestação formal de vontade, mediante proposta de inscrição fornecida pelo **CARTAPREV**, devidamente instruída com os documentos por ela exigidos.
- Art. 4º O Participante deverá, no ato de inscrição, preencher os formulários, nos quais indicará os seus respectivos beneficiários e autorizará a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento.
- Art. 5º O Participante é obrigado a comunicar ao **CARTAPREV** qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de trinta dias da sua ocorrência, inclusive àquelas relativas a seus beneficiários.

Seção II - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 6º Perderá a condição de Participante aquele que:

I - o requerer;

II – falecer;

III – ter recebido integralmente os valores dos benefícios previstos por este Plano;

IV – exercer a portabilidade ou resgate **total** nos termos dos artigos 40 e 44, deste Regulamento.

- **§1º** O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição poderá optar pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade, nas condições previstas neste Regulamento.
- **§2°** O Participante que tiver sua inscrição no **PLANO CARTAPREV** cancelada, sem ter recebido o Resgate nem optado pela Portabilidade, e venha a solicitar o seu reingresso terá reativada sua CONTA INDIVIDUAL, definida no artigo 22 deste Regulamento.

Seção III - DOS BENEFICIÁRIOS

- Art. 7º O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido previsto no Plano, um ou mais Beneficiários.
- §1º No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da Conta Benefício que caberá a cada um deles no rateio.
- §2º Caso o Participante não informe o percentual que caberá a cada Beneficiário o saldo da Conta Benefício será rateado proporcionalmente entre número de beneficiários indicados.
- §3º O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do saldo da Conta Benefício **destinado a cada um**, mediante comunicação feita por escrito.
- §4º Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.

Seção IV - DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE ATIVO

Art. 8º O Participante ativo que deixar de ser associado ou membro do Instituidor e, na data do término do vínculo, não tenha se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício ou optado pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade, poderá permanecer no Plano na condição de Participante Vinculado, caso continue efetuando normalmente suas contribuições, ou de Participante Remido, caso atenda aos requisitos e opte pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

CAPÍTULO IV - DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I - DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO DE BENEFÍCIOS

- Art. 9º Os benefícios do **PLANO CARTAPREV** serão custeados por meio de aporte das seguintes contribuições efetuadas pelo Participante Ativo e Vinculado:
 - I Contribuição Básica;
 - II Contribuição Eventual; e
 - III Contribuição de Risco.
- §1º Os Participantes Remido e Assistido poderão efetuar Contribuição Eventual e de Risco.
- §2º É facultado ao Beneficiário efetuar Contribuição Eventual.
- Art. 10 A Contribuição Básica, de caráter mensal e obrigatório, será livremente escolhida e vertida pelo Participante Ativo e Vinculado, observado o valor mínimo de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Parágrafo Único - O valor da Contribuição Básica não poderá ser inferior ao valor individual mensal para o custeio administrativo do Plano.

- Art. 11 O valor da Contribuição Básica deverá ser definido no dia de ingresso do Participante no Plano de Benefícios, podendo ser alterado a qualquer momento mediante solicitação ao **CARTAPREV**, respeitando o valor mínimo constante no artigo 10.
- Art. 12 A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, vertida pelo Participante, seu Empregador e pelo Instituidor será livremente escolhida e recolhida a qualquer momento mediante solicitação à **CARTAPREV**.
- Parágrafo único. A Contribuição Eventual vertida pelo Empregador e pelo Instituidor para o **PLANO CARTAPREV** será objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre estes e o **CARTAPREV**.
- Art. 13 Será assegurado ao Participante Ativo tornar-se Participante Licenciado, suspendendo, a qualquer momento, a Contribuição Básica, por um período de até 12 (doze) meses.
- §1º O requerimento da suspensão, referida no caput, deverá ser formulado por escrito e entregue ao **CARTAPREV** para deferimento, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da data estabelecida para recolhimento da Contribuição Básica.
- §2º Novo pedido de suspensão somente poderá ser encaminhado após o pagamento de pelo menos 1 (uma) Contribuição Básica no valor mínimo vigente na data do novo requerimento.
- §3º A suspensão da Contribuição Básica ao Plano de Benefícios pelo Participante não implica na correspondente suspensão de sua Contribuição de Risco, que poderá ser mantida para que o Participante não perca essa cobertura enquanto suspensa a Contribuição Básica.
- §4º Caso o Participante deseje manter sua Contribuição de Risco, este poderá recolher os valores devidos via boleto bancário, débito em conta corrente ou débito do Saldo da CONTA INDIVIDUAL durante o período em que estiver suspensa a sua Contribuição Básica ao Plano, devendo ser autorizada por escrito pelo Participante.
- Art. 14 As contribuições Básica e de Risco serão efetuadas no dia do vencimento previsto na proposta de adesão ao Plano, observada uma das formas previstas no artigo 4° deste Regulamento e deverão ser repassadas **ao CARTAPREV** nos dias 15 ou 25 do mês da competência.
- §1º Em relação à contribuição Básica, a não observância do prazo estipulado pelos Participantes conforme faculta o caput deste artigo os sujeitará a:
- (a) juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata dia no período compreendido entre a data do vencimento até a data do efetivo pagamento;
- $(b) \ multa \ de \ 2\% \ (dois \ por \ cento) \ sobre \ o \ montante \ atrasado, \ calculados \ pro \ rata \ dia \ no \ período \ compreendido \ entre \ a \ data \ do \ vencimento \ até \ a \ data \ do \ efetivo \ pagamento;$

- (c) caso os valores oriundos dos juros e multa sejam inferior à variação da cota do plano, a diferença apurada será posteriormente cobrada para compor a reserva matemática;
- (d) caso os valores oriundos dos juros e multa excedam à variação da cota do Plano, a diferença apurada será posteriormente revertida para o custeio administrativo do Plano.
- Art. 15 A Contribuição de Risco destina-se a dar cobertura da Parcela Adicional de Risco contratada pelo **CARTAPREV**, junto a uma sociedade seguradora, para cobertura de morte e invalidez permanente do Participante.
- §1º O CARTAPREV fará a cobrança das Contribuições de Risco dos Participantes e repassará à sociedade seguradora.
- §2º O não pagamento da contribuição mensal até a data do vencimento acordado acarretará a automática suspensão da cobertura da Parcela Adicional de Risco, podendo o Participante reabilitar-se à cobertura no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante quitação das contribuições em aberto.
- §3° Os capitais segurados e os prêmios serão atualizados monetariamente, em cada aniversário da Apólice, em função da idade do participante e da correção pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulado nos 12 (doze) meses que antecedem ao mês anterior ao aniversário.

Seção II - DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

- Art. 16 As despesas administrativas necessárias à administração do **PLANO CARTAPREV** poderão ser custeadas:
 - I pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano;
 - II por meio de Contribuições de **Instituidores** e de Participantes;
 - III por receitas administrativas;
 - IV pelo fundo administrativo;
 - V reembolso dos instituidores;
 - VI dotação inicial; e
 - VII doações.
- §1º A forma de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no artigo 16, será definida anualmente pelo órgão estatutário competente para o exercício subsequente e prevista no plano de custeio.
- §2º O CARTAPREV deve divulgar o valor destinado à cobertura da despesa administrativa que cabe ao participante, seja no ato da inscrição deste ao Plano de Benefícios, seja em face das alterações no Plano de Custeio.
- §3º Caso seja definido no Plano de Custeio a forma de custeio das despesas administrativas por meio de contribuições, serão observadas as seguintes condições:
- a) Os Participantes Ativos e Vinculados verterão, para o custeio das despesas administrativas, parcela de sua Contribuição Básica e Eventual, sendo o valor remanescente creditado na CONTA INDIVIDUAL.

- b) O Participante Licenciado e Remido continuará vertendo, durante o período de suspensão da Contribuição Básica, o valor da parcela que vinha vertendo para tal cobertura, ajustada nos termos do Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.
- c) O Participante Licenciado também verterá, para o custeio das despesas administrativas, parcela de sua Contribuição Eventual, sendo o valor remanescente creditado na CONTA INDIVIDUAL.
- d) Os Participantes Assistidos e os Beneficiários pagarão taxa de administração mensal, descontada do valor do benefício mensal que lhes for pago; e
- e) Durante o prazo de suspensão da Contribuição Básica o **CARTAPREV** poderá promover, mediante autorização por escrito do participante Licenciado ou Remido o desconto da Contribuição Administrativa da CONTA INDIVIDUAL.
- §4º Na hipótese de as Contribuições recolhidas durante o exercício não serem suficientes para custeio das despesas administrativas, a diferença poderá ser deduzida do Retorno de Investimentos **ou da Conta Individual.**

CAPÍTULO V - DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO

- Art. 17 A PARCELA ADICIONAL DE RISCO PAR é destinada a complementar os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido, previstos neste Regulamento e não compõe reserva para RESGATE do Participante.
- Art. 18 Para fins de pagamento do capital correspondente à contribuição destinada ao custeio da PAR estabelecida neste Capítulo, o **CARTAPREV** contratará anualmente junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou por Morte de Participante Ativo ou Assistido.
- §1º O CARTAPREV ao celebrar contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante ou estipulante do capital segurado, a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários.
- §2º O valor do capital segurado previsto no *caput* deste artigo será livremente escolhido pelo Participante na data da sua contratação.
- §3º O custeio da PAR se dará pela Contribuição de Risco realizada pelo Participante e repassada pelo **CARTAPREV** à sociedade seguradora contratada.
- §4º A Contribuição de Risco, destinada ao custeio da PAR, será revista e reajustada na forma prevista no § 3º do artigo 15 deste Regulamento.
- Art. 19 A data base para fins de contratação da PAR será a data do efetivo ingresso dos Participantes no PLANO **CARTAPREV**.

Parágrafo único. É facultada a contratação da PAR posterior à data de ingresso do Participante no Plano.

Art.20 Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez do Participante o capital a ser pago pela sociedade seguradora ao **CARTAPREV**, que dará plena e restrita quitação

a contratada, será creditada na Conta Benefício, para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido.

Art.21 O Participante que perder esta condição por um dos motivos previstos no artigo 6° deste Regulamento, exceto em caso de falecimento, terá automaticamente cancelada cobertura da PAR contratada junto à sociedade seguradora.

CAPÍTULO VI - DAS CONTAS DO PLANO

- Art. 22. As Contas do Plano terão o seguinte funcionamento:
 - I CONTA INDIVIDUAL: destinada ao custeio dos benefícios, e formada:
 - a) pela SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE, que recepcionará as Contribuições Básicas e Eventuais do Participante Ativo e Vinculado;
 - b) pela SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA, que recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, sujeito a tributação progressiva;
 - c) pela SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA, que recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, sujeitos a tributação regressiva;
 - d) pela SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA, que recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em Plano de Benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sujeitos a tributação progressiva;
 - e) pela SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA, que recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sujeitos a tributação regressiva;
 - f) pela SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DE INSTITUIDOR E EMPREGADOR, que recepcionará os valores de recursos oriundos de aportes efetuados por Instituidor e Empregador, na modalidade de Contribuição Eventual, em favor de seus associados ou membros e empregados, vinculados ao Plano, conforme estabelecido em contrato celebrado com o **CARTAPREV**;
 - II CONTA BENEFÍCIO, formada, quando da concessão dos benefícios previstos no artigo 26, pela transferência dos valores da CONTA INDIVIDUAL e aporte, quando for o caso, da Parcela Adicional De Risco, bem como pela Contribuição Eventual do Participante Remido, Assistido e do Beneficiário, destinada ao pagamento dos benefícios assegurados pelo Plano de Benefícios, calculados com base no saldo total dessa Conta.

III – CONTA FUNDO ADMINISTRATIVO, destinada ao custeio das Despesas Administrativas, será formada pela parcela de contribuição prevista no Plano de Custeio para tal finalidade.

§1º As SUBCONTAS VALORES PORTADOS DE EFPC TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA E REGRESSIVA e as SUBCONTAS VALORES PORTADOS DE EAPC TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA E REGRESSIVA serão mantidas contabilizadas em separado na Conta Benefício.

§2º Os valores da CONTA INDIVIDUAL serão creditados na Conta Benefício pelo saldo total, vigente na data do requerimento do benefício, apurado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do referido requerimento, sendo a Parcela Adicional De Risco depositada na referida Conta pelo valor do dia do crédito disponibilizado pela sociedade seguradora contratada e a Contribuição Eventual credita pelo valor do dia do pagamento.

§3º As Contas referidas neste artigo não são solidárias entre si e os recursos constantes delas serão aplicados de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.

Art.23 Os valores referidos no *caput* do artigo 22 serão transformados em Cotas na data do crédito na CONTA INDIVIDUAL, já deduzidos os valores destinados a cobertura das despesas administrativas do Plano, **quando esta for a fonte de custeio definida para o exercício.**

Art. 24 No ato da concessão dos benefícios previstos neste regulamento será criada a Conta Benefício prevista no inciso IV do artigo 22, sendo o valor dos Benefícios Previdenciários previstos neste Plano calculado com base no saldo total desta Conta.

Parágrafo único. Os recursos da CONTA INDIVIDUAL serão creditados na Conta Benefício pelo saldo total em cotas vigente na data do requerimento do benefício e a Parcela Adicional De Risco será depositada na referida conta, transformada também em cotas pelo valor da Cota vigente no dia do crédito disponibilizado pela sociedade seguradora contratada.

Art. 25 O saldo da CONTA INDIVIDUAL e da Conta Benefício será atualizado mensalmente pela variação da Cota.

CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS

Seção I - DO BENEFÍCIO

Art. 26 Este plano oferecerá os seguintes Benefícios Previdenciários:

- I Aposentadoria Programada;
- II Aposentadoria por Invalidez; e
- III Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido.

Parágrafo único. Será concedido, ao Participante Assistido ou Beneficiário que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no *caput* deste artigo, um abono anual

de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, sendo pago até o dia 20 do referido mês.

- Art. 27 O Participante Ativo tornar-se-á elegível ao Benefício de Aposentadoria Programada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:
 - I se Participante Fundador:
 - a) ter, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
 - II se Participante não Fundador:
 - a) ter, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
 - b) possuir 24 (vinte e quatro) ou mais meses de vinculação a este Plano.

Art. 28 O benefício de Aposentadoria por Invalidez será devido no caso de invalidez total e permanente do participante, devidamente comprovada através de perícia médica indicada pelo **CARTAPREV** nos termos do artigo 18 deste Regulamento.

Parágrafo único. A critério do **CARTAPREV** poderá ser admitida a apresentação da carta de concessão do benefício da previdência social para que o Participante exerça o direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez.

- Art. 29 Os Beneficiários indicados pelo Participante farão jus aos benefícios de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido no caso de falecimento do Participante.
- §1º Na falta de Beneficiários o saldo da CONTA BENEFÍCIO, se houver, será pago aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública do Participante falecido.
- §2º No caso de falecimento de Beneficiário em gozo de benefício previsto no inciso III do artigo 26, o saldo da CONTA BENEFÍCIO, se houver, será pago aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública do Beneficiário falecido.
- Art. 30 O valor dos benefícios oferecidos por este plano serão calculados com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO vigente na data da protocolização do requerimento de Benefício.

Parágrafo único. A data base de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios será a da protocolização do requerimento do Benefício.

Seção II - DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

- Art. 31 O Participante Ativo elegível a benefício deste plano poderá optar pelas seguintes formas de pagamento:
 - I benefício de renda mensal, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 10 (dez) anos;
 - II benefício de renda mensal, calculado mensalmente, podendo variar entre o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 2% (dois por cento) do saldo de conta remanescente da CONTA BENEFÍCIO, referente ao mês imediatamente anterior ao do mês de competência do pagamento.

- §1º A opção pelo disposto no *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício.
- §2º O benefício de renda mensal prevista no inciso I do *caput* deste artigo será recalculada, anualmente, com base no saldo remanescente da CONTA BENEFÍCIO.
- §3º O benefício de renda mensal prevista no inciso II do *caput* deste artigo poderá ser alterado pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso, uma vez ao ano.
- §4º Os Participantes Assistidos e elegíveis ao benefício de aposentadoria na data de aprovação pelo órgão governamental competente da alteração no inciso II do art. 31 desde REGULAMENTO poderão optar pelo benefício de renda mensal por prazo indeterminado, calculada anualmente com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO e sua expectativa média de vida.
- Art. 32 O Beneficiário, no caso de falecimento do Participante Ativo ou Assistido, poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:
 - I No caso de Pensão por Morte de Participante Ativo o Beneficiário deverá optar por uma das formas de pagamento previstas nos incisos I e II do artigo 31.
 - II No caso de Pensão por Morte de Participante Assistido o Beneficiário terá direito ao Benefício numa das seguintes formas:
 - a) ao valor do Benefício que o Participante Assistido vinha recebendo, e na forma por ele escolhida, caso o Participante não tenha optado, no requerimento de um dos benefícios referidos, por manter a Contribuição de Risco; ou
 - b) aquele calculado com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO, numa das formas de pagamento escolhidas nos termos do artigo 31, caso o Participante Assistido tenha optado por manter a Contribuição de Risco.
- **Parágrafo único.** A opção pelo disposto nos incisos I e II do artigo 31 deverá ser formulada pelo Beneficiário do Participante, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício, no caso previsto na alínea "b".
- Art.33 Mediante opção expressa do Participante Ativo ou Beneficiário poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo total da CONTA BENEFÍCIO.
- Art.34 Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no caput do artigo 26 resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 35 deste Regulamento, o saldo CONTA BENEFÍCIO será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiários na proporção indicada na forma prevista no § 1º do artigo 7º, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou Beneficiário.
- Art. 35 Para fins deste Regulamento, o Benefício Mínimo Mensal de Referência corresponde a R\$ 409,37 (quatrocentos e nove reais e trinta e sete centavos) em 1º de junho de 2014 e será atualizado anualmente, com base na variação acumulada do INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, até o mês anterior ao do mês referido.

Art. 36 O primeiro pagamento de Benefício será efetuado até o 15° (décimo quinto) dia útil do mês seguinte ao da protocolização do requerimento, desde que deferido pelo **CARTAPREV**.

Parágrafo único. As prestações seguintes dos benefícios em manutenção serão pagas até o 5° (quinto) dia útil do mês seguinte ao vencido.

CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS

Seção I - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - BPD

- Art. 37 Os Participantes Ativo, Vinculado e Licenciado poderão optar pelo instituto do BPD, hipótese em que se tornarão Participante Remido, desde que preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:
 - I cessação do vínculo associativo com o Instituidor;
 - II cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano.
- §1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento da Contribuição Básica, excetuado o correspondente débito relativo às contribuições para o Plano existente até o momento da opção.
- §2º Os Participantes referidos no *caput*, que em pelo BPD, estarão obrigados a contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas conforme definido no Plano de Custeio.
- §3° A falta de pagamento da contribuição referida no parágrafo anterior sujeita o Participante Remido às cominações do §1° artigo 14.
- §4º Será permitido ao Participante Remido o aporte na modalidade de Contribuição Eventual para crédito na CONTA INDIVIDUAL, e facultada a manutenção da Contribuição de Risco, correspondente à contratação da Parcela Adicional de Risco.
- §5° A opção pelo BPD não impede posterior escolha pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate.
- Art. 38 O valor do BPD corresponderá ao saldo da CONTA INDIVIDUAL vigente na data da opção e será mantido na referida conta, atualizado mensalmente pela variação da Cota.
- Art. 39 No caso de morte ou invalidez total e permanente do Participante Remido durante o período de diferimento, o Beneficiário terá direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participantes Ativo previsto neste Regulamento.

Parágrafo único. O Participante Ativo ou Vinculado que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus a Aposentadoria Programada, quando cumpridas as condições de elegibilidade previstas no artigo 27 deste Regulamento.

Seção II - DA PORTABILIDADE

- Art. 40 O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, podendo transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu saldo da CONTA INDIVIDUAL para outro plano de previdência complementar, desde que atendidos os seguintes requisitos:
 - I ter, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano; e
 - II não estar em gozo de qualquer um dos Benefícios Previdenciários previstos no artigo 26 deste Regulamento.
- §1º O exercício do direito à portabilidade dar-se-á por meio de Termo de Portabilidade, nos termos do artigo 48 deste Regulamento que observará as normas específicas da legislação em vigor na data de sua expedição.
- §2º O valor a ser portado será atualizado pela variação da Cota vigente na data da transferência.
- Art. 41 A portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável, seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do participante neste plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do plano para com o Participante ou seus Beneficiários ou herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.
- Art. 42 O direito acumulado pelo Participante Ativo no Plano de Benefícios, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponde ao valor do saldo da CONTA INDIVIDUAL, na data da opção pela Portabilidade.
- §1º O valor a ser portado será atualizado pela valorização da Cota vigente na data do pagamento, no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de benefícios receptor.
- §2º Na hipótese de a Portabilidade ser posterior à opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá ao saldo da CONTA INDIVIDUAL, existente na data do exercício daquele direito, apurado até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao da opção, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, com incidência da variação da Cota vigente.
- §3º É vedado o trânsito, pelo Participante, do valor objeto de Portabilidade, sendo a operação tratada diretamente pelas entidades envolvidas.
- Art. 43 Os recursos recepcionados de outros Planos de Benefícios serão creditados nas SUBCONTAS PORTABILIDADE previstas no artigo 22 e terão, até a data da elegibilidade dos benefícios previstos no artigo 26 deste Regulamento, controle em separado e registro contábil específico.

Seção III - DO RESGATE

Art. 44 Os Participantes Ativo, Vinculado, Remido e Licenciado poderão optar pelo instituto do Resgate, desde que não esteja em gozo de qualquer dos Benefícios assegurados pelo Plano.

- **§1º** O pagamento do resgate está condicionado ao cumprimento de um prazo de carência de **36** (**trinta e seis**) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante ao Plano.
- §2º O Participante poderá resgatar até 20% (vinte por cento) dos valores relativos as Contribuições Básicas após o cumprimento da carência do § 1º.
- § 3º O participante poderá resgatar as Contribuições Básicas, observado o §2º, a cada 02 (dois) anos entre pedidos de Resgate.
- § 4º O Participante que no momento do desligamento do Plano ainda não tenha iniciado o recebimento do benefício poderá optar pelo Resgate em sua totalidade, desde que respeitada a carência do § 1º.
- § 5º As Contribuições Eventuais efetuadas pelo empregador ou Instituidor poderão ser resgatados no momento do desligamento do Plano desde que tenham permanecido no plano por um prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses a contar da data do aporte.
- § 6º O participante poderá resgatar a qualquer tempo os valores relativos as Contribuições Eventuais efetuadas pelo próprio participante e os oriundos de portabilidades desde que respeitada a carência do § 1º.
- § 7º É vedado o Resgate dos valores pagos referentes à Parcela Adicional de Risco.
- § 8º O exercício do resgate total implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante, seus Beneficiários indicados ou herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.
- Art. 45 O pagamento do Resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.
- §1º No caso de opção do Participante pelo pagamento parcelado cada parcela vincenda será atualizada pela variação da Cota vigente **na data do pagamento**.
- §2° O pagamento a que se refere o *caput* deste artigo será feito até o 15° (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao do deferimento do pedido.
- § 3º As solicitações de resgate recepcionadas na Entidade até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês serão pagas, caso ocorra o deferimento da solicitação, até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente.

CAPÍTULO IX - DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE

Seção I - DO EXTRATO

Art. 46 O **CARTAPREV** fornecerá Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu requerimento protocolado na Entidade, de forma que o Participante detenha os elementos necessários para sua opção.

- §1º O conteúdo mínimo do Extrato observará as normas específicas contidas na legislação em vigor na data da comunicação ou do requerimento.
- §2º O valore correspondente ao direito acumulado no Plano de Benefícios deve ser apurado na data do requerimento do Extrato pelo Participante.

Seção II - DO TERMO DE OPÇÃO

- Art. 47 Após o recebimento do Extrato referido no artigo 46 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o **Capítulo VIII**, mediante o protocolo de Termo de Opção.
- §1º O Termo de Opção deverá conter:
 - I identificação do Participante;
 - II identificação do Plano de Benefícios; e
 - III opção efetuada entre os Institutos previstos neste Regulamento.
- §2º O Participante que não se definir por um dos Institutos previstos no **Capítulo VIII** deste Regulamento, até o prazo previsto no *caput* deste artigo, será considerado como tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido.
- §3° Se o Participante ativo questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o *caput* deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos, num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Seção III - DO TERMO DE PORTABILIDADE

Art. 48 Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, o **PLANO CARTAPREV** encaminhará o Termo de Portabilidade, devidamente preenchido **ao** Participante.

Parágrafo único. O conteúdo mínimo do Termo de Opção observará as normas específicas contidas na legislação em vigor na data da comunicação ou do requerimento.

CAPÍTULO X - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO

- Art. 49 Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, e com a aprovação do Órgão Governamental Competente.
- Art. 50 Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.
- Art. 51 A retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 52 Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.
- Art. 53 Aos participantes serão entregues, quando de sua inscrição, sem prejuízo de outros exigidos pelo Órgão Governamental Competente:
 - I cópia do Estatuto Social do CARTAPREV
 - II cópia do Regulamento do **PLANO CARTAPREV**;
 - III certificado com indicação dos requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participantes, bem como os requisitos de Elegibilidade e a forma de cálculo de benefícios; e
 - IV material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.
- Art. 54 O **CARTAPREV** fornecerá, anualmente, a cada Participante ou Beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da CONTA INDIVIDUAL.
- Art. 55 Para a obtenção de qualquer benefício será indispensável que o Participante ou Beneficiário o requeira ao **CARTAPREV**, apresentando os documentos que forem necessários, conforme definido em ato normativo.
- Art. 56 Os benefícios previstos neste Regulamento não poderão ser objeto de venda ou cessão, nem de penhora, caução ou quaisquer outros ônus reais ou pessoais.

Parágrafo único. Devido ao seu caráter alimentar, somente serão admitidos descontos nos benefícios se autorizados por lei ou os decorrentes de decisão judicial relativa à obrigação de prestar alimentos.

Art. 57 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do **CARTAPREV**, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.